



Poder executivo - Controladoria geral  
**PARECER CONTROLE INTERNO Nº 021/2022/CGM/PM**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02051/2022**  
**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇO**

**EMENTA:** LICITAÇÃO. ANÁLISE **MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇO** PARA A FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INCLUSOS NO RENAME, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA -MS LEGALIDADE PROSSEGUIMENTO.  
**base legal: lei nº8.666/93, Lei nº10.520/02, Decreto Municipal nº 3.154/2017**

Cumpra a Controladoria Geral do Município, com fulcro nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, Resolução Normativa nº 004/2001 do Tribunal de Contas e Lei Municipal nº 209/2018, que criou a função de Controle Interno neste Município, entre outras atribuições, asseverar as contas do município, avaliar, emitir pareceres, certificados de auditoria e apoio ao controle externo, referentes às contas do executivo municipal de Cassilândia/MS, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia.

**I – ORIENTAÇÃO**

**PREZADO COORDENADOR DE LICITAÇÃO,**

Em atenção à Formalização e controle da legalidade da fase interna do processo de licitação nº 02051/2022, expedido pela procuradora Municipal **Dr. Pâmela Dias Salgado**, através do parecer nº 200/2022, para manifestação desta controladoria, origino ao setor de licitação para que proceda com o que foi solicitado nos autos, e que sejam atendidas e observadas as exigências do parecer jurídico supracitado. Onde a orientação aqui expedida referente ao procedimento licitatório, visa garantir não apenas



**Poder executivo - Controladoria geral**

a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da Publicidade entre os potenciais prestadores de serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público, dando – lhe mais transparência a modalidade escolhida do certame realizado. E quanto a legalidade do rito processual licitatório, está em plena concordância com a Leis nº 8.666/1993, 10.520 e Decreto nº 3.154/2017.


**II – PARECER**

Diante do exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Controladoria, diante da documentação anexadas aos autos, nesse sentido a Controladoria **OPINA PELA CEDÊNCIA** do processo licitatório, desde que atendidas todas as orientações do parecer jurídico nº 200/2022, de acordo com fundamentos das Leis nº 8.666/1993, 10.520 e Decreto nº 3.154/2017.

Sendo que o parecer supra não elide nem respalda irregularidade não detectadas na presente avaliação e análise técnica, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar. É o parecer.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Cassilândia – MS, 15 de agosto de 2022.



\_\_\_\_\_  
ADEVAIR CANDIDO DE OLIVEIRA  
CONTROLADOR GERAL  
PORTARIA 953

Jefferson Luiz da Cruz  
Diretor Coordenador de Licitação  
Matr. nº 2509  
16/08/2022